

**PROCESSO TC –1996/24**

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Cubati. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2023 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 1374/24

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cubati, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Rosinaldo Alves de Oliveira (CPF nº 030.193.094-50), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI (DIAFI/DIAGM VI) deste Tribunal emitiu, com data de 11 de junho de 2024, o relatório eletrônico inicial (fls. 145/153), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 588 de 30/10/2022, estimou as transferências em R\$ 703.040,00 e fixou a despesa em igual valor.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas alcançaram R\$ 890.000,00, enquanto as Despesas Realizadas atingiram igual valor, gerando um resultado orçamentário nulo.*
- 3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 4,62% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 526.475,80, correspondendo a 59,15% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 5. A despesa com pessoal representou 1,91% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2022, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 6. A remuneração dos vereadores e do Presidente da Mesa Diretora encontra-se em consonância com os dispositivos constitucionais.*
- 7. O montante das obrigações patronais empenhadas superou o cálculo estimado promovido pela Auditoria.*
- 8. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório exordial, o Corpo Técnico concluiu pela inexistência de desconformidades.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensadas as intimações de estilo, instante em que o representante ministerial alvitrou pela REGULARIDADE das contas em apreço, obediência aos ditames da LRF e arquivamento dos autos epigrafados.



VOTO DO RELATOR:

Se ao gestor público, legitimamente escolhido, fora outorgado o poder/dever de arrecadar, guardar e gerir bens e valores pertencentes à sociedade, o reverso também se observa quando lhe é imposta a obrigação inarredável de demonstrar, por meio da prestação de contas anual, de forma completa e transparente, o escorreito emprego do referido patrimônio, com vistas ao atendimento dos interesses públicos, tanto primários quanto secundários. É essência da vida social a premissa de que quem administra coisa alheia se reveste no encargo de fazer prova do bom uso daquilo que lhe fora confiado.

Prestar contas é o fim de um ciclo iniciado no planejamento dos programas, ações e iniciativas, materializados nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), perpassando pela execução do idealizado. No presente instante o agente político, perante o controle externo (incumbência constitucional) - que, em boa medida, representa a coletividade - busca provar o cumprimento dos compromissos assumidos, utilizando-se dos recursos a sua disposição de forma legal, legítima, transparente, eficaz, eficiente e efetiva.

Àqueles que gerenciaram a coisa pública alicerçados nos princípios constitucionais do art. 37 da Lei Maior, explícitos e implícitos, é dado o atesto de sua lisura, correção e capacidade administrativa. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

Considerando que o prelúdio instrutório não apontou falhas na condução administrativa da Câmara Municipal de Cubati, voto, em harmonia com o Ministério Público de Contas, pela(o):

- Julgamento REGULAR das Contas em disceptação, sob a direção administrativa do Sr. Rosinaldo Alves de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cubati;
- Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal
- Arquivamento do feito eletrônico.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I.** JULGAR REGULARES as Contas referentes ao exercício financeiro de 2023 do Sr. Rosinaldo Alves de Oliveira, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cubati;
- II.** DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- III.** ARQUIVAR os presentes autos eletrônicos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de julho de 2024.

Assinado 17 de Julho de 2024 às 15:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2024 às 13:58



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2024 às 11:12



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO